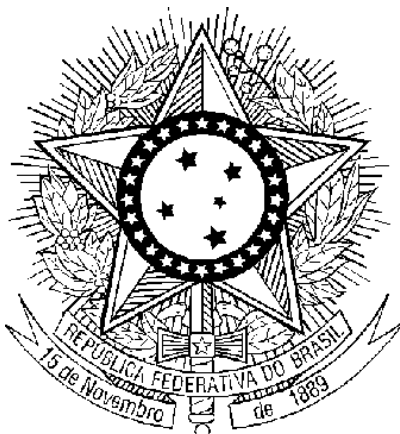


**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PARECER DA
CFT PELA
INADEQUAÇÃO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.198-D, DE 2007

(Do Sr. Assis do Couto)

Estende aos sericicultores o benefício do seguro-desemprego, concedido ao pescador profissional durante o período de defeso, conforme previsto pela Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. DAGOBERTO); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. GORETE PEREIRA); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. ANDRE ZACHAROW); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. LEONARDO QUINTÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

§ 1º O sericicultor que exerça sua atividade, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de entressafra da sericicultura.

§ 2º Entende-se como regime de economia familiar o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 3º O período de defeso de atividade pesqueira é o fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- IBAMA, em relação à espécie marinha, fluvial ou lacustre a cuja captura o pescador se dedique.

§ 4º O período de inatividade da sericicultura, aqui definido como a época em que a amoreira não produz folhas suficientes para a alimentação do bicho-da-seda, será fixado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que não será superior a 3 (três) meses, podendo variar de região para região, conforme zoneamento estabelecido pelo Ministério para esta atividade."

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei.

Art. 3º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A principal matéria-prima da sericicultura é a amoreira, planta cujas folhas são fornecidas para alimentar o bicho-da-seda nos barracões. Trata-se de uma atividade que exige mão-de-obra intensiva e que está concentrada nas pequenas propriedades. Criar bicho-da-seda

é uma alternativa econômica interessante para os pequenos produtores ou porcenteiros, quer seja pela queda dos preços de outros produtos normalmente cultivados por eles, quer seja pela possibilidade de se obter uma renda maior em uma pequena área de terra. Uma outra vantagem desta atividade é que, por ser uma cultura permanente, ela é menos afetada pelos fatores climáticos, como excessos ou falta de chuvas e vendavais.

Porém, como em toda atividade econômica primária, existem períodos em que a produção perde a competitividade ou ocorrem mesmo vedações para a continuidade da atividade. Com a sericicultura não é diferente. Durante alguns meses do ano, verifica-se o período de entressafra quando, devido a ocorrência do inverno, a amoreira deixa de produzir as folhas necessárias para o consumo do bicho-da-seda.

Este período varia de região para região e como a atividade está concentrada nos estados do Paraná, São Paulo e Mato Grosso do Sul, o período de entressafra costuma ser de 3 (três) meses (entre junho e agosto). Dada a esta sazonalidade da produção do bicho-da-seda, os produtores sofrem com a falta de renda nos meses de entressafra. Além de provocar queda no rendimento das famílias, a entressafra estimula a saída dos produtores da atividade, provocando instabilidade no setor.

Cerca de 7 (sete) mil propriedades brasileiras trabalham na produção do bicho-da-seda, atividade esta que envolve mais de 20 (vinte) mil pessoas. O Paraná responde, aproximadamente, por 90% (noventa por cento) da produção nacional.

Para que a atividade de sericicultura tenha continuidade e que o setor encontre a estabilidade necessária para o seu pleno desenvolvimento, estamos sugerindo que o governo federal estenda, aos sericultores, o benefício do seguro desemprego que atualmente é concedido aos pescadores que sofrem com o impedimento da continuidade da atividade pesqueira determinada pelo período de defeso (período em que os peixes se reproduzem e em que a pesca é proibida). Esta proposta legislativa já havia sido apresentada, na legislatura anterior, pela deputada Selma Schons. Em virtude do seu arquivamento, estamos, a pedido de segmentos representativos do setor da sericicultura do estado do Paraná, reapresentando este projeto de lei.

Nosso projeto de lei propõe que o sericultor receba o benefício de um salário-mínimo mensal durante 3 (três) meses, período que dura a entressafra, e deixamos a critério do Ministério da Agricultura a definição dos meses em que ocorre esta queda da atividade do bicho-da-seda.

O benefício do seguro-desemprego ao sericultor é de grande importância para o sustento de famílias que dependem da atividade do bicho-da-seda. Este benefício permitirá que os sericultores possam manter suas famílias durante o período da entressafra. Como vemos, justificativas não faltam para que os nobres colegas apóiem esta nossa iniciativa, que certamente trará justiça, dignidade e paz para o homem do campo.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 2007.

ASSIS DO COUTO
Deputado Federal (PT-PR)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.779, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O pescador profissional que exerça sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º O período de defeso de atividade pesqueira é o fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em relação à espécie marinha, fluvial ou lacustre a cuja captura o pescador se dedique.

Art. 2º Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego os seguintes documentos:

I - registro de pescador profissional devidamente atualizado, emitido pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, com antecedência mínima de um ano da data do início do defeso;

II - comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como pescador, e do pagamento da contribuição previdenciária;

III - comprovante de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência ou da Assistência Social, exceto auxílio acidente e pensão por morte; e

IV - atestado da Colônia de Pescadores a que esteja filiado, com jurisdição sobre a área onde atue o pescador artesanal, que comprove:

a) o exercício da profissão, na forma do art. 1º desta Lei;

b) que se dedicou à pesca, em caráter ininterrupto, durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso; e

c) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho e Emprego poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos para a habilitação do benefício.

.....
.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

A proposição em tela, de autoria do nobre Deputado ASSIS DO COUTO, tem o propósito de disponibilizar o benefício de seguro-desemprego para o sericicultor familiar, no valor de um salário-mínimo mensal, no horizonte temporal relativo à entressafra da sericicultura.

Tal intervalo de tempo, não superior a três meses por ano, será fixado por ato normativo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

A matéria foi submetida à apreciação das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em boa hora, o Projeto de Lei nº 1.198 estabelece uma analogia apropriada entre o defeso da pesca e a entressafra vigente na sericicultura, reivindicando, legitimamente um tratamento isonômico, qual seja, a extensão de um seguro nos moldes já executados para a atividade pesqueira.

Como é sobejamente conhecido, durante alguns meses do ano, a amoreira, matéria-prima da sericicultura, deixa de produzir as folhas necessárias para o consumo do bicho-da-seda, interrompendo a atividade e a internalização de renda pelo produtor por um motivo fora de seu controle. Tal horizonte temporal, variável de região para região, está concentrado, nos estados do Paraná, São Paulo e Mato Grosso do Sul, entre os meses de junho e agosto, acarretando, além da perda do rendimento monetário, a saída e migração dos produtores e uma inaceitável instabilidade setorial.

Diante de um cenário dessa natureza, as entidades representativas da categoria têm atuado para lograr a conquista de um seguro-desemprego que os equalize com o segmento da pesca.

Um outro fator, embora talvez de caráter conjuntural, tem incrementado o quadro de dificuldades conhecido pelo sericicultor. Referimo-nos à recente retração do mercado, provocada pela redução das compras do Japão, principal importador, com 60% da produção exportada pelo Brasil. Sem falar no câmbio, que continua a afetar consideravelmente a renda do agronegócio nacional exportador.

A conjunção desses fatores atesta os louváveis propósitos da matéria, razão pela qual voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.198, de 2007.

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 2007.

Deputado DAGOBERTO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.198/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dagoberto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marcos Montes - Presidente, Assis do Couto - Vice-Presidente, Abelardo Lupion, Adão Pretto, Afonso Hamm, Anselmo de Jesus, B. Sá, Beto Faro, Celso Maldaner, Dagoberto, Davi Alcolumbre, Duarte Nogueira, Edio Lopes, Flaviano Melo, Homero Pereira, Jerônimo Reis, João Oliveira, Jusmari Oliveira, Leandro Vilela, Leonardo Vilela, Luis Carlos Heinze, Luiz Carlos Setim, Moacir Micheletto, Nelson Meurer, Odílio Balbinotti, Paulo Piau, Ronaldo Caiado, Valdir Colatto, Wandenkolk Gonçalves, Zé Gerardo, Zonta, Ailton Roveda, Alfredo Kaefer, Armando Abílio, Cezar Silvestri, Eduardo Sciarra, Félix Mendonça, Mário Heringer e Valadares Filho.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2007.

Deputado MARCOS MONTES
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe estende o benefício do seguro-desemprego ao sericicultor no período de entressafra da sericicultura, nos mesmos moldes do benefício concedido ao pescador artesanal.

O projeto estabelece que o período de entressafra da sericicultura será definido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de acordo com o período de produção de folhas da amoreira, o qual não será superior a três meses.

Em tramitação prévia pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, a proposta foi aprovada por unanimidade.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A justificação do projeto traz algumas informações muito interessantes para a sua apreciação. Consta ali que a amoreira é a principal matéria-prima da sericicultura, cujas plantas são utilizadas como alimento para o bicho-da-seda.

O objetivo da presente proposta é permitir que o sericicultor possa se manter economicamente durante o período de entressafra da amoreira, pois durante o inverno a planta deixa de produzir as folhas necessárias à alimentação do inseto.

Segundo o nobre autor, cerca de sete mil propriedades brasileiras trabalham na produção de bicho-da-seda, a grande maioria de pequeno porte, totalizando mais de vinte mil trabalhadores no setor.

Os fundamentos do projeto são os mesmos que nortearam a concessão do seguro-desemprego para o pescador artesanal, uma vez que o sericicultor se vê impedido de manter sua atividade econômica por motivo alheio à sua vontade.

Some-se a isso o quadro de retração do mercado mundial da seda, suscitado no parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, e temos elementos mais que suficientes para legitimar a proposição.

Resta considerar, por último, que existem alguns aspectos relacionados à técnica legislativa, os quais, no entanto, deverão ser examinados pela comissão competente, no caso, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Diante do exposto, nosso posicionamento é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.198, de 2007.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2008.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.198-A/2007, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Gorete Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Fernandes - Presidente, Nelson Marquezelli - Vice-Presidente, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, José Carlos Vieira, Marco Maia, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Pedro Henry, Roberto Santiago, Saturnino Masson, Tarcísio Zimmermann, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Wilson Braga, Átila Lins, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Edinho Bez, Eduardo Barbosa, João Campos e Nelson Pellegrino.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2008.

Deputado PEDRO FERNANDES
Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado ASSIS DO COUTO, defende a extensão aos sericicultores, que trabalham individualmente ou em regime de economia familiar, do benefício do seguro-desemprego. O referido benefício consistirá numa renda mensal de um salário mínimo e será concedido durante o período de entressafra da amoreira branca, principal fonte de alimento do bicho da seda.

O Autor da Proposição ressalta em sua justificativa a necessidade de aplicar aos trabalhadores que menciona o mesmo critério adotado para fins da concessão do seguro-desemprego aos pescadores profissionais, previsto na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, o qual se fundamenta na ausência de renda durante o período de defeso (época proibida para pesca por corresponder ao período de reprodução dos peixes). Do mesmo modo, os sericicultores carecem de proteção no período da entressafra visto a descontinuidade imposta à sua atividade e conseqüentemente ao seu fluxo de renda, em face da diminuição significativa da produção de folhas das amoreiras nos períodos de inverno.

A Proposição foi distribuída para as Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Foi apreciada pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Trabalho, de Administração e Serviço Público, obtendo em ambas Parecer pela aprovação.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à Proposição.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

É consistente e justa a analogia feita pelo Projeto de Lei nº 1.198, de 2007, entre as atividades dos sericicultores e dos pescadores artesanais, que trabalham individualmente ou em regime de economia familiar. Em ambas os casos ocorre a suspensão, por motivo involuntário, das atividades profissionais e a redução, ou ainda, a ausência de renda para garantir a sobrevivência do grupo familiar.

A Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, fundamentando-se na interrupção involuntária da atividade pesqueira nos períodos de defeso, entendeu justa a concessão do seguro-desemprego aos pescadores impedidos de exercer suas atividades.

Em razão disso, a Proposição em tela acertadamente conclui pela extensão do mesmo benefício aos sericicultores, pois em virtude de fatores sazonais, como no caso dos períodos de inverno, veem-se impedidos de manter sua atividade e, por conseguinte, seu fluxo de renda, porque as amoreiras deixam de produzir as folhas necessárias para alimentar o bicho da seda.

O benefício terá valor mensal de um salário mínimo e será concedido por período máximo de 90 dias, nos meses em que o Ministério da Agricultura definir como críticos para a atividade do bicho da seda.

Segundo informações da Companhia Nacional de Abastecimento-CONAB, o Brasil é o quinto maior produtor de seda, ficando atrás somente da China, Índia, Japão e ex-União Soviética, e possui uma participação de 2,7% do mercado mundial. A produção é destinada quase que totalmente ao mercado internacional, visto que 97% do total é exportado. A atividade de sericultura desenvolve-se basicamente em pequenas propriedades, nas quais prevalece o trabalho em regime de economia familiar e constitui importante fonte de renda dessas famílias, contribuindo, igualmente, para a fixação do homem no campo

e redução do êxodo rural. Os Estados brasileiros com maior produção de seda são Paraná, Mato Grosso do Sul e São Paulo.

A proteção conferida pelo Projeto de Lei nº 1.198, de 2007, será, portanto, fundamental, para que os trabalhadores vinculados à sericicultura possam manter seu padrão de vida e, assim, dar continuidade a sua atividade profissional, sem que sejam obrigados a migrar para as cidades.

Desse modo, como tão bem foi salientado nos Pareceres das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a Proposição persegue louvável objetivo e merece acolhimento.

Em face de todo o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.198, de 2007.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 2009.

Deputado ANDRE ZACHAROW
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.198/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Andre Zacharow.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Elcione Barbalho - Presidente, Fátima Pelaes, Eduardo Barbosa e Dr. Paulo César - Vice-Presidentes, Acélio Casagrande, Aline Corrêa, Angela Portela, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Darcísio Perondi, Dr. Talmir, Fernando Coruja, Geraldo Resende, Germano Bonow, Jô Moraes, Jofran Frejat, José Linhares, Lael Varella, Luiz Bassuma, Manato, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Roberto Alves, Andreia Zito, Antonio Cruz, Assis do Couto, Cleber Verde, Eleuses Paiva, João Campos, Luciano Pizzatto e Mário Heringer.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2009.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.198, de 2007, de autoria do Deputado Assis do Couto, propõe a extensão ao sericultor que exerça a atividade, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio de terceiros, o benefício do seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de entressafra da amoreira branca.

O período de inatividade da sericultura, que deve coincidir com a época em que a amoreira não produz folhas suficientes para alimentação do bicho-da-seda, será fixado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e não poderá ser superior a 3 meses.

A proposição visa estender o direito garantido aos pescadores artesanais no período de defeso por meio da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003. Para tanto, propõe alterações no referido diploma legal.

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nas três primeiras comissões, o projeto foi aprovado por unanimidade. Nesta Comissão, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Projeto de Lei nº 1.198, de 2007, vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira. A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT, de 29/05/96, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

Para efeitos dessa Norma entende-se como:

- a) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor,

especialmente, a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); e

- b) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

Em relação à proposta apresentada, o Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da Nota Técnica nº 421/CGSAP/DES/SPPE/MTE, de 19 de junho de 2007, assim se manifestou:

Verificamos que o nobre Parlamentar ao propor a medida de extensão do benefício seguro-desemprego aos sericicultores, o fez com base em uma análise comparativa acerca da modalidade pescador artesanal. Por esta razão, antes de analisar a proposta apresentada, teceremos breve comentário acerca da natureza jurídica seguro-desemprego aos pescadores artesanais.

O benefício seguro-desemprego é concedido ao pescador profissional que exerça atividade de pesca de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, durante o período de defeso, segundo os termos da Lei nº 10.779/2003.

O período de defeso de atividade pesqueira é fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- IBAMA, em relação às espécies marinha, fluvial ou lacustre, podendo variar entre dois e cinco meses.

A finalidade de tal medida é a preservação da espécie marinha, fluvial ou lacustre durante o período em que as mesmas se reproduzem, denominado período de defeso.

Assim, em contrapartida à preservação da espécie, é concedido ao pescador o benefício no valor de um salário mínimo, desde que observados os requisitos elencados na referida Lei.

Como bem explicou o nobre Parlamentar, o bicho-da-seda se alimenta das folhas de amoreira, estas quando no período de entressafra não produzem folhas suficientes à alimentação do bicho-da-seda.

Assim, tem-se que esta atividade laboral é uma das atividades desenvolvidas no meio agrícola sob o contrato de safra. Com efeito, os trabalhadores que desempenham atividades no meio rural, contratados por prazos curtos, fazem jus ao benefício do segurodesemprego nos termos das Leis nº 7.998/1990 e nº 8.900/1994.

Por outro lado, os contratos de trabalho que têm datas de início e término definidos antecipadamente entre o trabalhador e o empregador, cuja extinção decorre do transcurso normal do contrato de trabalho a termo, escapam ao conceito de desemprego involuntário, que depende da dispensa sem justa causa do empregado, inclusive indireta, conforme dispõe o artigo 2º, I, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Desta forma, os trabalhadores que preencherem os requisitos estabelecidos pela Lei nº 7.998/1990 c/c a Lei nº 8.900/1994 farão jus a concessão do benefício. A título de ilustração, segue abaixo o número de trabalhadores contemplados pelo Programa Seguro-Desemprego

<i>Ano do Requerimento</i>	<i>Quantidade de requerimentos</i>	<i>Quantidade de Segurados</i>
<i>2005</i>	<i>1.376</i>	<i>1.350</i>
<i>2006</i>	<i>1.205</i>	<i>1.180</i>
<i>2007</i>	<i>441</i>	<i>432</i>

Os números acima se referem à quantidade de trabalhadores que desempenham atividade no meio rural, enquadrados na Classe 0146-5. Esta classe está subdividida em: criação de outros animais, criação de caprinos, sericicultura, apicultura, ranicultura, criação de escargot, criação de animais domésticos e criação de outros animais.

A proposta apresentada no parágrafo 4º concede parcelas do benefício seguro desemprego aos sericultores durante o período de entressafra, a ser fixado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que não poderá ser superior a três meses.

O Programa Seguro-Desemprego, por sua vez, regulado pela Lei nº 7.998/1990, não prevê a concessão do benefício seguro-desemprego nos termos delineados pela presente proposta, concedendo o benefício somente àqueles trabalhadores que preencherem os requisitos estabelecidos na Lei nº 7.998/1990 e Lei nº 8.900/1994.

Assim, como a modalidade de concessão do benefício seguro-desemprego proposta não está prevista no Programa Seguro-Desemprego, necessário se faz a indicação da fonte de financiamento, haja vista a norma disposta no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal que determina "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total".

Além disso, o artigo 239 da Constituição Federal dispõe sobre as fontes de financiamento das despesas decorrentes com o Programa Seguro-Desemprego, estabelecendo que "a

arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo. "

Ademais, entendemos que a presente proposta tem a sua forma eivada de irregularidade, uma vez que trata da concessão do seguro-desemprego aos sericicultores em norma específica dos pescadores artesanais. Desta feita, verifica-se a ausência de compatibilidade entre o que se propõe (concessão do seguro-desemprego aos sericicultores) e a forma utilizada (alteração da Lei nº 10.779/2003), haja vista tratar-se de institutos que carregam em si peculiaridades que impedem a concessão do benefício na forma proposta.

Nestes termos, concluímos que todo o trabalhador, sem distinção do meio onde é prestada a atividade laboral, seja urbano ou rural, fará jus ao recebimento do benefício seguro-desemprego desde que preencha os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei nº 7.998/1990 c/c artigo 2º da Lei nº 8.900/1994. Dessa forma, entendemos que a matéria não necessita de regulamentação, pois a mesma encontra-se contemplada na Lei nº 7.998/1990.

Como explicitado na referida Nota Técnica, o Projeto de Lei sob análise prevê nova modalidade de concessão do benefício seguro-desemprego. Em que pese a nobre intenção da medida, o projeto eleva a despesa pública, uma vez que amplia a população de beneficiários.

Nessa circunstância, o art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal — LRF), estabelece que os atos que criarem ou aumentarem despesa obrigatória de caráter continuado, hipótese na qual se insere nº 1.198, de 2007, devem estar acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrarão em vigor e nos dois seguintes (acompanhada das premissas e memória de cálculo), demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio e comprovar que não afetarão as metas de resultados fiscais.

No mesmo sentido dispõe o comando do art. 108 da Lei nº 13.080, de 02 de janeiro de 2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015 – LDO 2014). Em síntese, o artigo dispõe que as proposições legislativas que importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no

exercício que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e a correspondente compensação.

Em resposta ao Requerimento de Informação nº 1.790, de 2012, que *solicita a estimativa de renúncia de receita decorrente da eventual aprovação do Projeto de Lei 1.198, de 2007*, o Ministro de Estado do Trabalho e Emprego encaminhou a Nota Técnica nº 387/2012/CGSAP/DES/SPPE/MTE, da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, de 25 de abril de 2012. De acordo com a referida Nota Técnica, o impacto financeiro em 2012, decorrente da concessão de benefícios aos sericultores, seria de R\$ 37,32 milhões.

Utilizando-se os mesmos parâmetros apresentados na Nota Técnica nº 387/2012/CGSAP/DES/SPPE/MTE, estima-se que o gasto para 2014 e 2015 seria da ordem de R\$ 43,4 milhões e 47,3 milhões, respectivamente.

Apesar de estimado o impacto financeiro, deixou de ser apresentada na proposição outra informação de suma importância para a sua aprovação: a indicação da fonte de custeio. Nesse sentido o § 5º do art. 195 da Constituição Federal dispõe que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Tal dispositivo reforça o comando da Lei de Responsabilidade Fiscal e da LDO, anteriormente citados.

Diante do exposto, **VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 1.198, DE 2007.**

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2015.

Deputado LEONARDO QUINTÃO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.198/2007, nos termos do parecer do relator, Deputado Leonardo Quintão, contra o voto do Deputado Luiz Carlos Hauly.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Soraya Santos - Presidente, Manoel Junior e Alfredo Kaefer - Vice-Presidentes, Adail Carneiro, Alexandre Leite, Aluisio Mendes, Andres Sanchez, Carlos Melles, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fábio Ramalho, Félix Mendonça Júnior, Fernando Monteiro, João Gualberto, Lucio Vieira Lima, Luiz Carlos Hauly, Miro Teixeira, Otavio Leite, Pauderney Avelino, Rafael Motta, Renzo Braz, Ricardo

Barros, Rodrigo Martins, Rubens Otoni, Silvio Torres, Walter Alves, André Figueiredo, Andre Moura, Bruno Covas, Christiane de Souza Yared, Esperidião Amin, Helder Salomão, Hildo Rocha, Joaquim Passarinho, Leandre, Lelo Coimbra, Luis Carlos Heinze, Marcio Alvino, Mauro Pereira, Mendonça Filho, Paulo Azi, Paulo Teixeira, Reginaldo Lopes, Rodrigo Maia, Tereza Cristina, Tia Eron, Valtenir Pereira e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2015.

Deputada SORAYA SANTOS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
